

**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 561 / 2004
SESSÃO DE :15 / 09 / 2004 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1395/04
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200403214
RECORRENTE: FOTO CLICK EXPRESS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. O Contribuinte deixou de entregar na forma e no prazo regulamentar, as Guias de Informativas de Documentos Fiscais Emitidos ou Cancelados - GIDEC, referente aos meses de novembro e dezembro de 2003. Infringência ao artigo 282 do Decreto 24.569/97 e penalidade a prevista no art. 123, Inciso IV, alínea "m" da Lei 12.670/96. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória de 1ª Instância. Recurso voluntário conhecido e desprovido.

RELATÓRIO:

Versa o presente processo sobre a acusação de que a autuada, deixou de entregar, na forma e nos prazos regulamentares, as Guias Informativas de Documentos Fiscais Emitidos ou Cancelados (GIDEC) , referentes aos meses de novembro e dezembro de 2003.

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 123, inciso IV, alínea "m" da Lei 12.670/96.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 05 a 12.

Ocorreu, que tempestivamente, a empresa comparece aos autos alegando resumidamente que enviou as GIDECs através da Internet bem antes da data da autuação, entretanto, só constava no sistema da Sefaz como informadas somente no dia 27.04.2004 e que seja analisado com cautela o feito fiscal.

[Handwritten signature]

O ilustre julgador singular decidiu pela procedência da autuação por constatar que o contribuinte deixou de cumprir com suas obrigações acessórias.

A empresa indignada com a decisão Singular apresenta recurso voluntário, arguindo que:

- após receber o auto, solicitou no dia 05.05.2004, revisão através de protocolo , tendo sido informado que não estava omissa em suas informações fiscais e que devido erro do sistema da Sefaz, ela estava sendo notificada a pagar multa;
- encontra-se em dia com suas obrigações e não houve prejuízo para o fisco, é um estabelecimento arrecadador de tributos e solicita revisão do processo, por ser de inteira justiça.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, conhece do recurso voluntário, nega-lhe provimento e confirma a decisão proferida em primeira Instância.

É o relatório

VOTO DA RELATORA

Trata a inicial de descumprimento de obrigação acessória decorrente da não apresentação das GIDEC's ao órgão fazendário competente, no devido prazo legal, referentes aos meses de novembro e dezembro de 2003.

Bem acertado, a Julgadora singular quando proferiu sua decisão de procedência da autuação.

O artigo 282 do Decreto 24.569/97 dispõe que todos os contribuintes usuários de documentos fiscais, deverão entregar ao órgão do domicílio fiscal a GIDEC, na forma da legislação específica.

A empresa autuada infringiu o dispositivo acima citado, deixando de entregar no prazo regulamentar e posteriormente no prazo estabelecido no Termo de Intimação- fls.6, as GIDEC's citadas no auto de infração, ficando desta forma, sujeita a penalidade incerta no artigo 123, IV, "m" da Lei 24.569/97.

Quanto ao recurso interposto, no qual a empresa argumenta ter enviado através da internet pelo Sefaznet antes da lavratura do presente auto de infração, mas que o sistema apresentou erro, não merece acolhida, pois a autuada não anexou nenhuma comprovação de sua alegativa.

Pelas considerações expostas, conheço o recurso voluntário, nego-lhe provimento para que seja mantida a decisão Condenatória exarada em Primeira Instância, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

MULTA.....360 UFIRCES



DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente FOTO CLICK EXPRESS LTDA e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

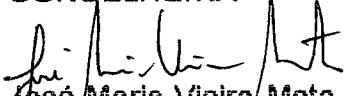
Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de setembro de 2.004.



Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA


Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo/Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO